

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1996

que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Tailândia e Vietname)

(96/723/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o Conselho, na sua sessão de 13 e 14 de Maio de 1991, decidiu, com base numa comunicação da Comissão, um alargamento limitado das operações do Banco Europeu de Investimento (BEI) nos países terceiros com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação;

Considerando que o Conselho confirmou as referidas orientações, em 8 de Julho de 1991;

Considerando que o Conselho, em 19 de Maio de 1992, aprovou as linhas de orientações aplicáveis aos empréstimos concedidos pelo BEI aos países em questão;

Considerando que o primeiro programa de empréstimos aplicado pelo BEI por três anos, a favor destes países, nos termos da Decisão 93/115/CEE ⁽²⁾, apresenta resultados encorajadores, de acordo com o relatório do Banco relativo a esta primeira fase;

Considerando que, nos termos da Decisão 93/115/CEE, é conveniente renovar este programa;

Considerando que o Conselho Europeu, reunido em Corfu, em Junho de 1994, e em Essen em Dezembro de 1994, confirmou a intenção de estreitar a cooperação com os países da Ásia e o empenhamento de estabelecer uma nova e alargada parceria entre a Comunidade Europeia e os países da América Latina;

Considerando que o Conselho e a Comissão assinaram uma declaração comum solene com os países membros do Mercosul ⁽³⁾, em 22 de Dezembro de 1994, e com o México, em 2 de Maio de 1995, na qual as partes manifestaram o desejo de estreitar as suas relações, se comprometeram a encetar negociações no sentido de celebrar novos acordos e sublinharam o seu interesse na continuação e reforço das actividades do BEI na região; que em 12 de Junho de 1995, o Conselho conferiu à Comissão um mandato para negociar um Acordo-quadro inter-regional em matéria de cooperação económica e comercial com o Mercosul;

Considerando que, em 17 de Julho de 1995, a Comunidade Europeia e o Vietname assinaram um acordo de cooperação ⁽⁴⁾;

⁽¹⁾ JO nº C 261 de 9. 9. 1996, p. 147.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 23. 2. 1993, p. 27.

⁽³⁾ JO nº C 377 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 136 de 7. 6. 1996, p. 29.

Considerando que o Conselho convidou o Banco a prosseguir as suas operações de apoio a projectos de investimento de interesse mútuo realizados nestes países terceiros, através da garantia prestada ao abrigo da presente decisão;

Considerando que esta garantia está sujeita às condições constantes do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas da Comunidade⁽¹⁾;

Considerando que o Banco e a Comissão adoptaram os mecanismos necessários para a concessão da garantia;

Considerando que, para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes de actuação, para além dos conferidos pelo artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade concederá ao Banco Europeu de Investimento uma garantia de 100 %, nos termos do disposto no artigo 4º, no caso de o Banco não receber os pagamentos devidos por empréstimos concedidos, de acordo com os seus critérios habituais, a projectos de interesse comum em países terceiros com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação.

Esta garantia estará sujeita a um limite máximo global de empréstimos de 275 milhões de ecus, a conceder em 1996. Se, até 31 de Dezembro de 1996, o montante dos empréstimos concedidos pelo Banco não tiver atingido o limite máximo global acima indicado, o prazo de validade da presente decisão será automaticamente prorrogado por seis meses.

Os países abrangidos pela presente decisão são os seguintes: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua,

Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Tailândia e Vietname.

Artigo 2º

De seis em seis meses, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a situação dos empréstimos assinados. Para o efeito, o Banco enviará regularmente à Comissão as informações adequadas.

Artigo 3º

No termo do período acordado, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as operações de empréstimo e apresentará, simultaneamente, uma avaliação do funcionamento do sistema e da coordenação entre as instituições financeiras que operam naquela área.

Artigo 4º

As modalidades de aplicação da presente decisão serão especificadas em acordo a celebrar entre a Comissão e o Banco.

Artigo 5º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. DUKES

⁽¹⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1.